TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1013554-43.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA, servidor estatal, propõe ação de obrigação de não fazer condenatória, combinada com ação declaratória e pedido de antecipação da tutela, contra CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - CBPM, sustentando que, com base nos arts. 6° e 31 da Lei Estadual n° 452/1974, alterada pela Lei Complementar Estadual n° 1.013/2007, todos os meses é descontada na folha de pagamento contribuição compulsória sobre a remuneração, para o recebimento, como contrapartida, de serviços de saúde. A compulsoriedade da contribuição, porém, é inconstitucional, uma vez que afronta a liberdade de associação e o sistema constitucional não autoriza contribuição compulsória em relação a ações e serviços de saúde. Sob tal fundamento, pede-se, inclusive liminarmente, a condenação da parte ré na obrigação de abster-se de efetuar os descontos da contribuição, sob pena de multa diária, declarando a inexigibilidade da cobrança, e a restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título, desde a data da citação.

A antecipação de tutela foi concedida (fls. 18).

Na contestação (fls. 22/26), a ré propôs acordo e, no mérito, alegou que a contribuição não viola norma constitucional, está amparada em lei estadual e que a cessação individual dos descontos afeta o sistema de saúde e prejudica a coletividade. Defende que a ação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

seja julgada improcedente, mas requer, no caso de condenação, que a restituição seja limitada ao

valor desde a citação.

Réplica (fls. 35/37), em que a parte reitera os argumentos da inicial, expressa

seu desinteresse na conciliação e pugna pela procedência da ação.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há

necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que

ensejam o julgamento_antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder"

(STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Quanto à proposta de acordo, seria de rigor a concordância da outra parte para

sua_homologação, o que inocorreu neste caso, de modo que fica afastada a composição civil.

No mérito, a ação é procedente.

A compulsoriedade da contribuição é inconstitucional, uma vez que afronta a

liberdade de associação (art. 5°, XX, CF) e, ademais, o sistema constitucional, em relação aos

Estados e Municípios, prevê (art. 149, § 1°, e art. 149-A, ambos da CF) contribuições

compulsórias somente para o custeio do regime previdenciário dos servidores públicos (art. 40,

CF) e para o custeio do serviço municipal de iluminação pública. Inexiste autorização para os

Estados ou Municípios exigirem contribuição compulsória em relação a ações e serviços de saúde.

Saliente-se a saúde não se confunde com previdência: são áreas distintas da

seguridade_social que, nos termos do art. 194, caput da CF, compreende a saúde, a previdência

social e a assistência social.

O STF já analisou a questão, no precedente abaixo, que trata de contribuição

semelhante_no Estado de Minas Gerais: "Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição

que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VANA DA PAZENDA PUBLI Pua Sorbona, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

"regime_previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos." (RExt 573540, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, j. 14/04/2010).

No mesmo sentido: AI 720474 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, 1aT, j. 13/04/2011.

Da mesma forma, o TJSP, em incidente de inconstitucionalidade nº 0224558-43.2009.8.26.0000, Rel. Des. ARMANDO TOLEDO, Órgão Especial, j. 25/11/2009, julgou inconstitucional contribuição compulsória semelhante do município de Ribeirão Preto, com

Já no pertinente à restituição das contribuições pagas, relevantíssimo ponderar que o autor optou por requerer a restituição desde a citação, sendo este o termo inicial a se afirmar na presente demanda, de modo definitivo, em respeito à vontade do autor, com eficácia de coisa julgada material.

Há que se ponderar que "o estabelecimento de contornos extremamente restritivos para a coisa julgada não se coaduna com o forte interesse público que norteia o instituto" (MARQUES, Lilian Patrus. Contribuição Crítica ao Estudo dos Limites Objetivos da Coisa Julgada. Dissertação de Mestrado em Direito apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2014).

No presente caso tal premissa é relevantíssima, pois as contribuições descontadas mensalmente são a manifestação de uma relação jurídica de trato continuado, que não pode ser juridicamente cindida para admitir soluções e ações diversas por período. Isso somente seria concebível, para essas relações, se em seu curso se operou modificação no estado de fato ou de direito (art. 505, I do CPC), mas não é o caso. Se o autor pede, aqui, a restituição desde a citação, não poderá, depois, pleitar parcelas anteriores, o que fica desde já definido.

Julgo procedente a ação e, confirmada a liminar, condeno a parte ré a (a) absterse de efetuar o desconto da contribuição compulsória *sub judice*, desde a citação (b) restituir, na forma simples, contribuições que tenham sido descontadas após a citação, com atualização TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

monetária pela tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública – Modulada, e juros moratórios na forma da Lei nº 11.960/09 (juros equivalentes à remuneração adicional das cadernetas de poupança), ambos desde a data de cada desconto.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3°, CPC).

Se o presente feito não estiver atribuído, no SAJ, ao JEFAZ, providencie a serventia a necessária redistribuição.

P.I.

São Carlos, 15 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA